

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.260-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. (A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente.

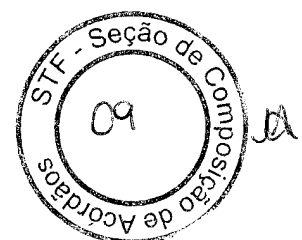
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.260-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. (A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recorrente sustenta que os artigos foram devidamente prequestionados e que 'não se pode permitir que agentes públicos se aproveitem da proteção constitucional concedida à unidade familiar para que, de forma definitiva, fiquem na unidade federativa que desejem, em manifesto confronto com o sistema constitucional, motivo pelo qual o apelo extremo merece ser conhecido e provido, uma vez que a remoção da agravada, na verdade, vulnerou o artigo 226 da Constituição Federal' [fl. 247].

3. Assiste razão à agravante.

4. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação:

'Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Meireles de Sousa contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na rejeição de seu pedido de lotação na cidade de Brasília (Processo nº TC-014.733/2006-0, fl. 67) e na fixação de

RE 587.260-AgR / RN

sua lotação no Estado do Acre, apesar de ter companheira (fl. 26) e uma filha de um ano e dez meses (fl. 27) e de residir em Brasília.

Diz o impetrante que, atualmente, é Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e se encontra lotado em Brasília, tendo sido aprovado no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo dessa instituição na 154ª colocação.

Sustenta, mais, em síntese:

- a) a necessidade de preservação do núcleo familiar, nos termos dos arts. 226, 227 e 230 da Constituição;
- b) a ausência de prejuízo ao interesse público, ante a existência de vagas em Brasília, sendo notório que o Tribunal de Contas da União freqüentemente realiza concursos de remoção, como o que foi realizado em março de 2006 (fl. 69). Além disso, a Lei 10.799/03 criou seiscentos cargos de Analista de Controle Externo, a serem providos à razão de até um sexto a cada ano;
- c) a impossibilidade de sua companheira, servidora da Câmara dos Deputados (fl. 25), solicitar licença sem remuneração, por estar em estágio probatório;
- d) a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, consagrando a prevalência da tutela à família sobre o interesse público (MS 21.893/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 02.12.1994);
- e) a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, 'pois entre desistir do concurso, afastar-se de sua família ou exigir que sua companheira se desloque para o Estado do Acre, afigura-se mais adequado que o Impetrante seja lotado em Brasília/DF' (fls. 17-18);
- f) a ocorrência do perigo da demora, tendo em vista que a posse e o exercício dos candidatos estão marcados para o dia 1º de agosto deste ano.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que 'proceda à lotação provisória do Impetrante na cidade de Brasília (DF), até final julgamento da impetração, suspendendo-se a lotação designada no Edital nº 13/ACE-CE, de 18 de julho de 2006' (fl. 20).

2. A fumaça do bom direito não está evidenciada.

O impetrante participou do Programa de Formação já sabendo que sua lotação seria no Estado do Acre, consoante se infere do Edital nº 6/ACE-CE, publicado no DOU, Seção 3, de 26.4.2006 (fls. 56-57), motivo por que não há que se falar que teria sido surpreendido pelo ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

RE 587.260-AgR / RN

A Administração Pública se deve nortear pelos princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade. O impetrante foi aprovado no concurso em questão na 154ª colocação, não tendo ocorrido qualquer espécie de favorecimento na lotação dos candidatos classificados em pior colocação que a do impetrante, conforme se verifica do Edital nº 13/ACE-CE, publicado no DOU, Seção 3, de 20.7.2006 (fls. 58-59). É dizer, nenhum desses candidatos foi lotado em Brasília.

Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a lotação de candidatos aprovados em concurso público. Esse é um juízo que só cabe à Administração, que sabe das reais necessidades do serviço público. Cumpre, sim, ao Poder Judiciário intervir quando há perseguições, preterições ou abusos por parte da Administração, hipóteses que não vislumbro presentes neste caso.

Ressalte-se que, desde a publicação do Edital nº 1/ACE-CE, de 21.11.2005 (fls. 28-40), que estabeleceu as regras do concurso público em questão, o impetrante sabia da possibilidade de sua lotação em qualquer das Unidades do Tribunal de Contas da União, consoante se infere do item 14 do referido edital:

'14 - DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO

14.1 - Os candidatos aprovados serão lotados nas Secretarias Regionais nos Estados ou na Sede do TCU em Brasília-DF, a critério da Administração, e não poderão ter sua lotação alterada por um período mínimo de 5 (cinco) anos, salvo por interesse da Administração.

14.1.1 - A opção do candidato relativa a sua lotação dar-se-á no momento de sua inscrição para o Programa de Formação, obedecida a ordem de classificação no concurso." Ademais, em juízo prévio, entendo que a lotação do impetrante no Estado do Acre não afronta o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a presumível necessidade do serviço, a adequação dos meios aos fins e a razoabilidade da decisão tomada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União. Ao que me parece, foi utilizado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União um critério objetivo na fixação da lotação dos candidatos, qual seja, a colocação de cada um deles no certame, conforme disposto no item 14.1.1 do Edital nº 1/ACE-CE, de 21.11.2005.

Finalmente, o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado pelo impetrante à sua inicial, MS 21.893/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 02.12.1994, diz respeito a pedido de remoção para acompanhamento de

RE 587.260-AgR / RN

cônjuge ou companheiro, e não à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previra expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar." [Grifei] [MS n. 26.070, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.8.06]

Reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de os recorridos encontrarem-se alcançados pelos efeitos da justiça gratuita."

2. O agravante sustenta que "o legítimo interesse somente é aquele revelado pela lei. Assim, o eventual ocupante de cargo público vela pelo interesse da Administração se e quando obedece à legalidade. Pois bem: observando o comando constitucional insculpido no *caput* do artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado -, impõe-se a conclusão de que a *mens legis* proclama ser do interesse público tutelar a família em casos como o presente" [fl. 269].

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

29/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.260-0 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Meireles de Sousa contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na rejeição de seu pedido de lotação na cidade de Brasília (Processo nº TC-014.733/2006-0, fl. 67) e na fixação de sua lotação no Estado do Acre, apesar de ter companheira (fl. 26) e uma filha de um ano e dez meses (fl. 27) e de residir em Brasília.

Diz o impetrante que, atualmente, é Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União e se encontra lotado em Brasília, tendo sido aprovado no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo dessa instituição na 154ª colocação.

Sustenta, mais, em síntese:

- a) a necessidade de preservação do núcleo familiar, nos termos dos arts. 226, 227 e 230 da Constituição;
- b) a ausência de prejuízo ao interesse público, ante a existência de vagas em Brasília, sendo notório que o

RE 587.260-AgR / RN

Tribunal de Contas da União freqüentemente realiza concursos de remoção, como o que foi realizado em março de 2006 (fl. 69). Além disso, a Lei 10.799/03 criou seiscentos cargos de Analista de Controle Externo, a serem providos à razão de até um sexto a cada ano;

c) a impossibilidade de sua companheira, servidora da Câmara dos Deputados (fl. 25), solicitar licença sem remuneração, por estar em estágio probatório;

d) a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, consagrando a prevalência da tutela à família sobre o interesse público (MS 21.893/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 02.12.1994);

e) a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, 'pois entre desistir do concurso, afastar-se de sua família ou exigir que sua companheira se desloque para o Estado do Acre, afigura-se mais adequado que o Impetrante seja lotado em Brasília/DF' (fls. 17-18);

f) a ocorrência do perigo da demora, tendo em vista que a posse e o exercício dos candidatos estão marcados para o dia 1º de agosto deste ano.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que 'proceda à lotação provisória do Impetrante na cidade de Brasília (DF), até final julgamento da impetração, suspendendo-se a lotação designada no Edital nº 13/ACE-CE, de 18 de julho de 2006' (fl. 20).

2. A fumaça do bom direito não está evidenciada.

O impetrante participou do Programa de Formação já sabendo que sua lotação seria no Estado do Acre, consoante se infere do Edital nº 6/ACE-CE, publicado no DOU, Seção 3, de 26.4.2006 (fls. 56-57), motivo por que não há que se falar que teria sido surpreendido pelo ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

A Administração Pública se deve nortear pelos princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade. O impetrante foi aprovado no concurso em questão na 154ª colocação, não tendo ocorrido qualquer espécie de favorecimento na lotação dos candidatos classificados em pior colocação que a do impetrante, conforme se verifica do Edital nº 13/ACE-CE, publicado no DOU, Seção 3, de 20.7.2006 (fls. 58-59). É dizer, nenhum desses candidatos foi lotado em Brasília.

Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer a lotação de candidatos aprovados em concurso público. Esse é um juízo que só cabe à Administração, que sabe das reais necessidades do serviço público. Cumpre, sim, ao Poder

RE 587.260-AgR / RN

Judiciário intervir quando há perseguições, preterições ou abusos por parte da Administração, hipóteses que não vislumbro presentes neste caso.

Ressalte-se que, desde a publicação do Edital n° 1/ACE-CE, de 21.11.2005 (fls. 28-40), que estabeleceu as regras do concurso público em questão, o impetrante sabia da possibilidade de sua lotação em qualquer das Unidades do Tribunal de Contas da União, consoante se infere do item 14 do referido edital:

'14 - DA NOMEAÇÃO E DA LOTAÇÃO

14.1 - Os candidatos aprovados serão lotados nas Secretarias Regionais nos Estados ou na Sede do TCU em Brasília-DF, a critério da Administração, e não poderão ter sua lotação alterada por um período mínimo de 5 (cinco) anos, salvo por interesse da Administração.

14.1.1 - A opção do candidato relativa a sua lotação dar-se-á no momento de sua inscrição para o Programa de Formação, obedecida a ordem de classificação no concurso.'

Ademais, em juízo prévio, entendo que a lotação do impetrante no Estado do Acre não afronta o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a presumível necessidade do serviço, a adequação dos meios aos fins e a razoabilidade da decisão tomada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União. Ao que me parece, foi utilizado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União um critério objetivo na fixação da lotação dos candidatos, qual seja, a colocação de cada um deles no certame, conforme disposto no item 14.1.1 do Edital n° 1/ACE-CE, de 21.11.2005.

Finalmente, o precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado pelo impetrante à sua inicial, MS 21.893/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 02.12.1994, diz respeito a pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, e não à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previra expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar." [Grifei].

[MS n. 26.070, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.8.06].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.260

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADV.(A/S): PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 29.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador